


DECRETO no. 213/2021 de 20 de julho de 2021.

"Certifico para os devidos fins
que o Decreto N.º. 213/2021
foi publicado no placar desta
Prefeitura em 20/07/2021."

Secretaria de Administração

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE
CONTROLE E ENFRENTAMENTO AO
CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL de Carmo do Rio Verde, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, em especial, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Carmo do Rio Verde – Goiás,

CONSIDERANDO o dever do Estado de garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental no. 672 (ADPF 672), em que se reconheceu a competência dos Prefeitos Municipais para disporem sobre as medidas e condutas restritivas durante a pandemia do Coronavírus,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal no. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual no. 9.854, de 13 de abril de 2021, que promove alterações no Decreto nº 9.848, de 13 de abril de 2021, o qual dispõe sobre as medidas a serem adotadas no Estado de Goiás em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO a Nota Técnica no. 01/2021 da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, que estabeleceu orientações e recomendações sanitárias aos Gestores Municipais de Saúde, e,

CONSIDERANDO o aumento no número de casos de pessoas infectadas pelo Coronavírus no Município de Carmo do Rio Verde – Goiás,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas que deverão ser adotadas durante quatorze (14) dias para enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

§ 1º. Este Decreto poderá sofrer alterações a qualquer tempo, de acordo com a evolução ou involução do cenário epidemiológico.

Art. 2º. Fica determinado a toda população o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações e especificações do Ministério da Saúde, em todos os locais públicos, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como, em qualquer outro lugar que haja contato entre pessoas.

Art. 3º. Ficam autorizadas as atividades do Setor de Comércio e Serviços no município de Carmo do Rio Verde/GO respeitando o disposto neste Decreto.

§ 1º. Ficam autorizados o funcionamento dos estabelecimentos dos quais as atividades são consideradas essenciais ao atendimento básico da população, de segunda-feira a sábado das 7h00m às 18h00m, com capacidade reduzida a 30% (trinta por cento), sendo eles:

- I – Farmácias e Drogarias;
- II – Postos de Combustíveis;
- III – Supermercados, Mercearias, Casas de Carnes (Açougues), Frutarias, Panificadoras e similares;

IV – Distribuidoras de Gás;

V – Borracharias.

§ 2º. Os estabelecimentos considerados essenciais ao atendimento básico da população poderão realizar entregas pelo sistema *delivery*.

§ 3º. Ficam considerados também como essenciais ao atendimento das necessidades básicas da população as Casas Agropecuárias e os *Pet Shops*, os quais poderão funcionar pelo sistema *delivery*.

§ 4º. Os Salões de Beleza, Serviços de Estética, Clínicas Odontológicas, Escritórios Particulares ou quaisquer outros que realizem atendimento ao público deverão realizá-lo somente por agendamento prévio evitando-se o encontro ou aglomeração de pessoas em suas recepções.

§ 5º. Todos os estabelecimentos autorizados ao funcionamento deverão:

I – disponibilizar álcool em gel 70% para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, refeitório, área de vendas, etc.) e na entrada do estabelecimento, preferencialmente com acionamento por pedal;

II – exigir e fiscalizar o uso obrigatória de máscara de proteção facial de forma correta e o distanciamento mínimo de dois (02) metros entre pessoas;

III – na hipótese de formação de filas, permitir no máximo cinco (05) pessoas, exigindo o distanciamento mínimo de dois (02) metros entre pessoas;

IV – reduzir o acesso para apenas uma (01) porta, visando o controle do fluxo de pessoas que adentrem o local, bem como aferir a temperatura através de termômetro infravermelho e impedir a entrada de pessoas que apresentarem quadro febril.

V – considerar o limite de 01 (um) cliente para cada 20m² (vinte metros quadrados) para fins de contabilizar o limite máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade para funcionamento.

VI – intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

VII – desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, e outros;

VIII – manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

IX – o responsável pelo estabelecimento deve demarcar (sinalizar) o piso com fita de auto adesão ou produto similar, nos locais que exijam a formação de filas, com distanciamento de 1,5 m (um metro e meio), bem como distância mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento e caixas;

Art. 4º. Ficam suspensos os atendimentos ao público nos órgãos públicos municipais, podendo a critério da administração realizar atividades internas e/ou remotas.

§ 1º. Ficam autorizadas as realizações dos procedimentos licitatórios que não possam ser realizados pelo sistema eletrônico e em caráter de urgência.

§ 2º. Fica autorizado o funcionamento da Coletoria Municipal mediante atendimento agendado e escalonado.

Art. 5º. Os bares, restaurantes, *pit dogs*, pizzarias, pamonharias, sorveteria, distribuidoras de bebidas e similares, somente poderão funcionar por meio de entregas pelo sistema *delivery*, ficando expressamente vedado o consumo no local, na frente e nas calçadas destes estabelecimentos.

Art. 6º. Os bancos, as instituições financeiras, as agências dos Correios e similares deverão respeitar o limite máximo de 30% da capacidade de

atendimento e deverão exigir o uso obrigatória de máscara de proteção facial, o distanciamento entre pessoas, permitindo somente o máximo de cinco (05) pessoas em filas, sendo recomendável a distribuição de senhas descartáveis a fim de evitar aglomerações no interior e intermediações dos respectivos estabelecimentos.

Art. 7º. Ficam suspensas as atividades presenciais das entidades e organizações religiosas durante a vigência deste Decreto, sugerindo-se a realização de atividades *onlines*.

Art. 8º. Fica permitido o funcionamento da Feira dos Produtores Rurais às quartas-feiras das 13h00min às 19h00min e aos domingos das 07h00min às 11h00min, vedado o consumo de bebidas e alimentos no local, devendo os responsáveis pela organização disponibilizar pontos higiênicos para que fregueses e feirantes efetuem a limpeza das mãos, bem como tomem medidas para cumprir o disposto no artigo 3º, § 4º, deste Decreto.

§ 1º. Fica obrigatório aos feirantes o uso de máscaras de proteção facial, touca, avental e luvas.

§ 2º. Fica recomendado que crianças, idosos e demais pessoas que se enquadrem nos grupos de riscos, evitem ir à Feria dos Produtores Rurais.

Art. 9º. Ficam suspensas as aulas da rede municipal, estadual e particular de ensino pelo período de vigência deste Decreto.

Art. 10º. Ficam suspensos todos os eventos esportivos e prática de esportes coletivos em locais públicos e privados.

Parágrafo único. Fica proibido a realização de quaisquer atividades esportivas coletivas, tais como ginástica, hidroginástica, zumba, dança e similares, durante o período de vigência deste Decreto.

Art. 11º. Fica suspensa a entrada, circulação e permanência de vendedores ambulantes de artigos de qualquer natureza oriundos de outros municípios.

Art. 12º. Ficam proibidos quaisquer tipos de eventos particulares e/ou atividades de lazer que possam gerar qualquer tipo de aglomeração como aniversários, casamentos, churrascos, chá de bebê, e afins.

Art. 13º. Ficam proibidos quaisquer tipos de aglomerações em locais públicos, em especial, na orla do lago do Complexo Turístico Joaquim Assunção de Azevedo e nas praças públicas.

§ 1º. Fica proibido o acesso de veículos náuticos e embarcações no lago do Complexo Turístico Joaquim Assunção de Azevedo.

Art. 14º. Em casos de óbitos decorrentes ou suspeitos de contaminação por COVID-19, fica proibida a realização de velórios. Em casos que não tenha relação com o vírus, fica autorizado a realização de velórios por no máximo quatro (04) horas, com apenas trinta por cento (30%) da capacidade do local e respeitos o disposto no artigo 3º deste Decreto.

Art. 15º. Fica proibido a visitação à pacientes internados com diagnóstico ou por suspeita de Coronavírus.

Parágrafo único. A visitação de outros pacientes internados no Hospital Municipal fica limitado a uma única pessoa, notadamente esposo(a), filho(a), familiar ou cuidador responsável pelo paciente que deverão utilizar máscara de proteção facial e equipamentos de proteção individual.

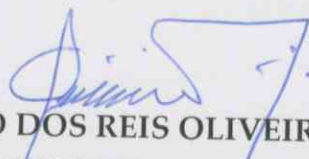
Art. 16º. Fica determinado a obrigatoriedade de fixação de orientações nos estabelecimentos públicos e privados sobre os cuidados necessários a não propagação sobre o Coronavírus, como forma de contribuir para a conscientização da população.

Art. 17º. O descumprimento das disposições deste Decreto ensejará aos responsáveis a aplicação de multa, sem prejuízo das medidas cíveis, administrativas e criminais, cabendo ao órgão competente a lavratura de notificações, autos de infração, aplicação de multas e interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, fica estipulado multa de até meio (1/2) salário-mínimo para as pessoas físicas e de um (01) a dez (10) salários-mínimos para as pessoas jurídicas em caso de descumprimento deste Decreto, sem prejuízo das demais medidas administrativas.

Art. 18º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, podendo ser revogado ou prorrogado a qualquer tempo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carmo do Rio Verde, Estado de Goiás, aos vinte (20) dias do mês de julho de 2021 (dois mil e vinte e um).



GERALDO DOS REIS OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL